



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ /MS.

REF: Pedido de impugnação do Edital de pregão presencial nº 045/2017 – Processo Administrativo nº. 094/2017.

A empresa Múltipla Comércio e Representações Ltda-ME, inscrita sob o CNPJ: 22.859.370/001-11, sediada na AV: Marechal Deodoro nº. 717 – Bairro Guanandi na cidade de Campo Grande-MS, por seu representante abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência mui respeitosa e **tempestivamente**, na qualidade de licitante, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 9.1 do instrumento convocatório, apresentar:

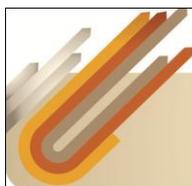
IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 045/2017.

Pelas razões adiante descritas:

I - DOS FATOS E DO DIREITO

Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão presencial de nº 045/2017, promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS, para aquisição de 01 (uma) ambulância tipo A, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento



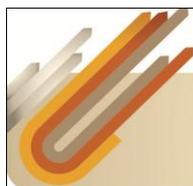


convocatório em seu item 01- e anexo I termo de referência indica direcionamento de uma única marca em suas especificações, limitando outras marcas de participarem do certame público e não dá informações básicas da adaptação/transformação do compartimento “ambulância”, ou seja a especificação que consta é apenas de veículo direcionado, não esclarece em seu item 8.1.4 o que seria o documento “L.O” solicitado da empresa transformadora do veículo.

Esclarecemos que o presente Edital é para aquisição de ambulância tipo A, sobre essa informação faço os seguintes questionamentos:

- 1) Qual o tipo de baú para ser anexado a carroceria?
- 2) Qual o tipo de isolamento térmico acústico e revestimento interno?
- 3) Qual tipo de piso?
- 4) Qual tipo de rede elétrica será instalado no compartimento ambulância?
- 5) Quais equipamentos deverá conter no interior - compartimento ambulância?
- 6) Que tipo de maca deseja?
- 7) Que tipo e quantos assentos desejam o banco auxiliar?
- 8) Essa ambulância irá conter armário aéreo?
- 9) Qual sinalizador deseja para essa ambulância, quantos tons? Que tipo de lâmpada?
- 10) Que tipo de luminária irá ser instalada nessa ambulância?
- 11) Será adesivada?
- 12) Terá ventilador de teto?
- 13) O Ar condicionado e duplo?
- 14) Terá janela de comunicação entre a área do paciente e a do motorista?

Ora, vejamos que o edital em sua solicitação do objeto não oferece informações mínimas ao licitante, pois houve apenas foco no tipo de veículo desejado e não foi dado a devida importância do



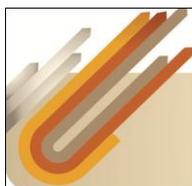


questito “transformação ambulância”, desta maneira o instrumento convocatório se torna completamente questionável quanto ao seu objeto.

Vejamos, o edital se trata de aquisição de veículo ambulância, ou seja, se novo, o mesmo deverá ter suas garantias de manutenções, mas quanto a adaptação/transformação? Velica-se que no edital em epigrafe não há a informação de que a empresa que irá transformar o veículo terá que ter atendimento no estado de Mato Grosso do Sul com sede para os tais serviços, pois se trata de um serviço essencial aos munícipes e que não se pode deixar de prestar o tal atendimento, uma vez que se tratamos de “vida” a ser transportada, e quando a empresa que se interessa a ofertar o veículo adaptado em ambulância deve se atentar a essa informação, como já se faz o governo do estado de Mato Grosso do Sul, que solicita em seus editais que o atendimento a garantia e assistência técnica do veículo e adaptação deverá ser ofertado sem ônus a administração pública em no máximo 48 (quarenta e oito) horas após solicitação e informar em proposta de preço o endereço dentro do estado para o tal atendimento. Verifica-se que ao formular o edital a nobre pregoeira não verificou a informação aqui explanada.

Extraímos abaixo do edital em epigrafe o descritivo técnico que consta no termo de referência anexo I do edital :

Ambulância tipo “A”, simples remoção de pacientes sem risco de vida, ano modelo 2017/2017 ou superior, 0 Km, motorização mínima 1.6, bicombustível, (gasolina e álcool), potência líquida máxima 101 CV (g)/104 CV (a), distância entre eixos 2.750 mm, largura total 1.590 mm, freios à disco nas quatro rodas com ABS e EBD e ESS (“ESS” – alerta de frenagem de emergência, “ABS” – freios com sistema antitravamento, “EBD” – freios com distribuição eletrônica de frenagem, alerta sonoro de faróis acesos, cilindrada 1.598 cm³, carga útil máxima 712 Kg, direção hidráulica, ar condicionado (dianteiro e para paciente), airbags duplo, para choque na cor do veículo, alimentação injeção direta, 5 marchas a frente e uma a ré, 2 portas, cabine simples, tração dianteira, capacidade para duas





peçoas, carga leve, retrovisores do direito e esquerdo, cor branca, cintos de segurança dianteiros de 3 pontos, barras de proteção contra impactos laterais, alarme sonoro de ré, strobos no para-choque traseiro, banco baú, sensor de ré com câmera e sinalizador.)

Vejamos, que se entrarmos no site da Volkswagen do brasil encontraremos na íntegra as informações técnicas que está no edital, direcionando assim a uma única marca, contrariando os princípios básicos da lei de licitação, deixando as marcas FIAT e CHEVROLET de fora do certame, uma vez que são fabricantes da mesma categoria de veículos, uma clara ILEGALIDADE pois não se pode restringir um edital de licitação a uma única marca.

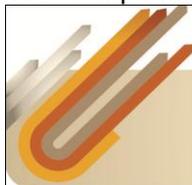
15) Do que se trata o documento solicitado no item 8.1.4 letra “b”?

Ora, trabalhamos com transformações veiculares e não temos conhecimento do seria o “L.O” da empresa transformadora, será esse um documento específico de algum estado da federação brasileira? Não entendemos a necessidade do tal documento solicitado uma vez que já solicita o atestado de capacidade técnica, e se a empresa esta atuando teoricamente já possui a licença para trabalhar que é o alvará de licença e funcionamento. Agora, o que garante que a empresa irá entregar uma ambulância devidamente em acordo com o Denatran é a CAT, documento esse que permite que o veículo seja incluído no DETRAN de Veículo tipo passageiro para veículo ambulância.

O Edital do pregão presencial de nº 045/2017, foi reproduzido limitando a participação de empresas interessadas na presente licitação, pois está havendo direcionamento do objeto conforme informamos acima.

Tais especificações do veículo solicitada no edital impede absolutamente a competição de outras marcas tendo em vista o direcionamento das informações do termo de referência.

A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores. Obstando a busca da contratação mais vantajosa.





Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital, tendo em vista que a infringência a legislação referida acima, "implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (Art. 7º §6 da Lei 8.666/93).

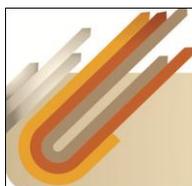
Sendo assim, devido ao protocolo fechado da descrição dos equipamentos existentes, verifica-se que somente uma fabricante poderá participar do certame licitatório se a descrição técnica do edital não sofrerem modificações, visto que há no mercado no mínimo 02 marcas que atendem a funcionalidade de serviço que esta prefeitura precisa com a aquisição do veículo do prego em epigrafe.

O certame licitatório **tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.** Sendo assim, *é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia*, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho.

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”





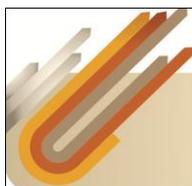
“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso).

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: **“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso).





Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma ou duas empresas, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

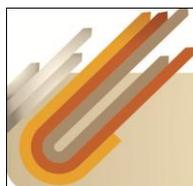
Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240).

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Cabe referir-se também que o art. 82 da Lei 8.666\93 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Configurado o ilegal impedimento de livre concorrência, vez que restringe a competição, requer-se a retificação do Edital, para fins de se adequar as normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.





Portanto, mantendo este edital, com determinações que direcionam o objeto do edital para determinada empresa, impedindo a concorrência, afronta-se nitidamente o princípio da justa competição entre os licitantes.

No mesmo sentido leciona o Ilustre Professor Diogenes Gasparine:

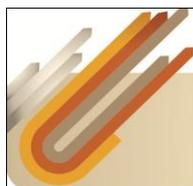
MO Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação está consubstanciado o princípio da competitividade, Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação. "(Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed, Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293.

Também o STJ já decidiu que:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado). (grifo nosso).

Também o Tribunal de Contas da União entende nesse sentido:

(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos





ao Erário a visto que em princípio. o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes. uma vez que há indícios de favorecimento à Ressalta-se adicionalmente o elevado valor envolvido — cerca de R 8.670.000 00 oito milhões, seiscentos e setenta mil reais). ²¹ (Decisão 819/ 2000 — Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como a de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n ° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. 111). "(ACÓRDÃO 105/2000 - Tcu- Plenário AC-OI 05-20/00-P)

TCU- Decisão 369/ 1999 - Plenário

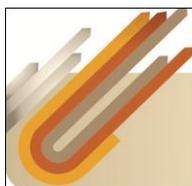
O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator,
DECIDE:

8.1 conhecer da presente representação, com fundamento no art 113, § 1 °, da Lei n ° 8.666/93, para considerá-la parcialmente procedente;

8,2 determinar ao Banco do Brasil que:

8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações. restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de em empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I. da Lei nº 8.666/93;

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.





II - DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 045/2017, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Quanto ao item 1, pedimos que V.S.ª, na atribuição de representante desta douta comissão, **QUE REPUBLIQUE O EDITAL COM AS DEVIDAS CORREÇÕES DE ACORDO QUE SOLICITAMOS NESTE DOCUMENTO**, e passe a constar alterando ou excluindo conforme abaixo descrevemos:

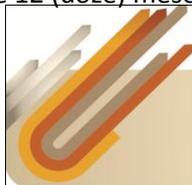
*Ambulância tipo "A", simples remoção de pacientes sem risco de vida, ano modelo 2017/2017 ou superior, 0 Km, motorização mínima 1.6, bicombustível, (gasolina e álcool), **potência líquida máxima a partir de 85 CV (g)/88 CV (a), distância entre eixos mínima 2.718 mm, largura total 1.590 mm, freios à disco dianteiros, cilindrada mínima 1.368 cm³, carga útil mínima a 705 Kg, direção hidráulica, ar condicionado (dianteiro e para paciente), airbags duplo, para choque na cor do veículo, alimentação injeção direta, 5 marchas a frente e uma a ré, 2 portas, cabine simples, tração dianteira, capacidade para duas pessoas, carga leve, retrovisores do direito e esquerdo, cor branca, cintos de segurança dianteiros de 3 pontos, barras de proteção contra impactos laterais, alarme sonoro de ré, strobos no para-choque traseiro, banco baú) e demais informações da adaptação/transformação ambulância...***

Quanto ao documento solicitado no item 8.1.1 – normas técnicas solicitamos a alteração para o documento indicado abaixo qual toda empresa que transforma veículo em ambulância tem que por obrigação possuir, que é:

CAT – Certificado de adequação a legislação de trânsito em nome da empresa que irá transformar o veículo de acordo com o veículo ofertado na referida proposta de preços devidamente assinado pelo diretor do DENATRAN.

Solicitamos também que no item 6 – Proposta de Preços passe a conter a obrigatoriedade da garantia de atendimento de assistência técnica do veículo e da transformação/adaptação conforme abaixo informamos:

I. Declaração de garantia da qualidade do veículo, contra defeitos de fabricação pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.





II. Declaração de compromisso assegurando a prestação de assistência técnica **da transformação**, no Estado do Mato Grosso do Sul, durante todo prazo de garantia, bem como a disponibilização de atendimento, quando solicitado, no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas** da comunicação do ocorrido, sem qualquer ônus para administração.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 27 de junho de 2017.


Daniel Paganotti
Gerente Administrativo
CPF: 034.055.821-05

CNPJ: 22.859.370/0001-11
INC. EST. 28.407.676-7
MULTIPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Av. Marechal Deodoro, 717
B. Guanandy - CEP: 79086-000
Campo Grande - MS

DANIEL DA S. PAGANOTTI

Representante Legal

CPF MF. N°. 034.055.821-05

RG N°. 001.561.842 SSP/MS

